



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720911/2016-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.792 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2014

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de pagamento e declaração em DCTF do tributo sujeito à homologação, cabe sua exigência mediante o lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF N. 2.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas.

ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA

A denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração não constitui denúncia espontânea.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 290/295, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRRF do ano-calendário de 2014, no valor histórico de R\$ 392.773,95.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 305/313) pugnano pelo cancelamento do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Aduz que os débitos de IRRF objeto da Fiscalização pretérita à lavratura do Auto de Infração, foram extintos mediante pagamento e compensação, ainda que posteriormente ao início da ação fiscal, de modo que o lançamento da multa no valor de 75% mostra-se confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal; e
- b) Que no processo administrativo, deve-se sempre buscar a verdade material, e que, portanto, devem ser levados em consideração os pagamentos e os PER/DCOMPS transmitidos pelo Impugnante, bem como que a manutenção do Auto de Infração implicaria em verdadeiro *bis in idem*.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-64.618 (fls. 480/485) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de pagamento e declaração em DCTF do tributo sujeito à homologação, cabe sua exigência mediante o lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da lei que a instituiu.

ESPONTANEIDADE.

A denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração não constitui denúncia espontânea.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ esclareceu que a espontaneidade no recolhimento de tributos, prevista no art. 138 do CTN, pressupõe a inexistência de procedimento administrativo fiscal. Dessa forma, o pagamento do tributo efetuado pela contribuinte após o início da ação fiscalizatória que apurou a falta de seu recolhimento, não configura denuncia espontânea devendo ser exigido o tributo, de ofício, com seus consectários: multa de ofício e juros de mora – previstos na Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 44, I e 61 e § 3º, respectivamente.

Ademais, esclareceu que os valores recolhidos e compensados serão levados em consideração para extinção do crédito tributário exigido no Auto de Infração, não havendo que se falar em *bis in idem*.

No tocante à alegação de confiscatoriedade da multa de ofício aplicada, consigna que falta competência à DRJ apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, já que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, nos termos do art. 102 da CF/88.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 494/503), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar as seguintes alegações:

- a) Aduz que o CARF admite a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte, quando o Fisco não dá seguimento à fiscalização iniciada há mais de 60 (sessenta) dias, o que foi feito com base no disposto no §2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972;
- b) Que no presente caso, o contribuinte foi intimado em 21/11/2000 para apresentar documentos, sendo que em 13/12/2000 aderiu ao REFIS, nos

termos da Lei 9.964/00, quando confessou os débitos, e que, após 60 dias contados da intimação do contribuinte, o fisco não praticou qualquer ato escrito que indicasse o prosseguimento da fiscalização, quando readquiriu-se a espontaneidade pela empresa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que se aplica:

Voto

A impugnação atende aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, - Processo Administrativo Fiscal (PAF). Assim, dela conheço.

Espontaneidade

Inicialmente, no que diz respeito ao lançamento da totalidade do débito apurado na ação fiscal, cabe esclarecer sobre a espontaneidade, prevista na Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como visto, a denúncia espontânea, na forma como prevista no art. 138 do CTN, pressupõe a inexistência de procedimento administrativo fiscal. Dessa forma, o pagamento do tributo efetuado pela contribuinte após o início da ação fiscalizatória que apurou a falta de seu recolhimento, não configura denúncia espontânea devendo ser exigido o tributo, de ofício, com seus consectários: multa de ofício e juros de mora – previstos na Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I e 61 e § 3º, respectivamente.

Assim sendo, é de ser mantido o lançamento de ofício, sendo que os valores originais pagos após o início da ação fiscal, por meio de Darf ou DCOMP, deverão ser levados em conta para extinção do crédito tributário exigido no auto de infração, não havendo que se falar em bis in idem.

Multa confiscatória

Quanto à alegação de que a multa aplicada (75%) fere os princípios constitucionais do não confisco e da razoabilidade cumpre esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

A mais abalizada doutrina traz que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por

uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Considerando-se que o lançamento é uma atividade vinculada, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua constitucionalidade.

Como visto, os princípios previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

É o Poder Judiciário, quem detém o “monopólio” da análise das alegadas inconstitucionalidades do direito positivado.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido no auto de infração, devendo ser levado em consideração quando da sua cobrança, os valores que tenham sido pagos após o início da ação fiscal, relativos aos períodos de apuração contidos no auto de infração.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto as alegações de decadência.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento dos documento apresentados.

A defesa do contribuinte é absolutamente genérica e aparentemente protelatória.

Não há como se defender a alegada espontaneidade vez que o contribuinte estava no curso de procedimento de fiscalização. Outrossim, as alegações de confiscatoriedade da multa esbarram na Súmula CARF n. 02.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-006.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.720911/2016-22